



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 67/2023–CMN, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, e a Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.520ª sessão extraordinária, aprovou o incluso Voto 198/2023–BCB, de 21 de dezembro de 2023, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, e a Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 22/12/2023 às 11h11 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 198/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

*Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de
resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.549, de
26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da...*

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 22/12/2023;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 198/2023-BCB, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, e a Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. No início do ano de 2017 foi editada a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
2. A edição da referida norma foi motivada pela situação verificada na época, caracterizada pelo aumento do nível de endividamento e da inadimplência dos clientes, bem como dos riscos operacionais crescentes ensejados para as instituições financeiras. Assim, o Conselho Monetário Nacional (CMN) buscou aprimorar a regulamentação e promover formas mais adequadas de financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e dos demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
3. Em novembro de 2016, conforme as estatísticas monetárias e de crédito do Banco Central do Brasil (BCB), a taxa de juros média da modalidade de cartão de crédito rotativo cobrada de pessoas naturais era de 482,05% ao ano, equivalente a 15,8% ao mês, e a taxa de juros média das operações de crédito com pessoas naturais era de 73,6% ao ano e de 154,9% ao ano, referente ao cartão de crédito parcelado.
4. Além disso, havia um elevado nível de risco, pois o valor total da carteira de crédito rotativo correspondia a aproximadamente R\$35 bilhões, sendo que aproximadamente 86% desse total apresentava prazo superior a trinta dias e cerca de 50% das operações estavam classificadas em nível de risco “E” ou em categoria mais arriscada.
5. Após a edição da referida Resolução nº 4.549, de 2017, o Estudo Especial nº 10/2018, divulgado como Boxe 3 do Relatório de Economia Bancária (REB) de 2017¹, informou que a limitação do prazo de permanência do cliente no crédito rotativo poderia ter o potencial de reduzir o risco de inadimplência e parecia ter contribuído para quedas nas suas taxas de juros.

¹ <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomibancaria>





BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Com a vigência das medidas, foram observadas importantes quedas nas taxas de juros praticadas no rotativo do cartão ao longo do ano de 2017. As taxas de juros praticadas no rotativo regular, quando a fatura não é integralmente quitada, mas o pagamento é igual ou superior ao mínimo exigido, caíram de cerca de 15% ao mês para pouco mais de 10% ao mês. Por sua vez, as taxas do rotativo não regular, quando a fatura não é paga ou paga abaixo do mínimo, caíram de cerca de 17% ao mês para próximo de 14% ao mês.

7. Não obstante os resultados observados inicialmente em função das medidas trazidas pela Resolução nº 4.549, de 2017, nos últimos anos observou-se um aumento gradual das taxas de juros praticadas. No período de janeiro de 2018 a setembro de 2023, verificou-se um aumento da taxa de juros média cobrada na modalidade do rotativo do cartão de crédito para pessoas naturais de 13,18% ao mês para 15,11% ao mês², bem como observou-se um aumento do nível de inadimplência da mesma modalidade para pessoal natural de 35,77% para 49,22%³.

8. A propósito, é oportuno esclarecer que a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964⁴, atribui competência ao CMN, segundo diretrizes fixadas pelo Presidente da República, para disciplinar todas as modalidades de crédito e as operações creditícias em todas as suas formas, podendo, inclusive, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Por sua vez, ao BCB cabe, entre outras atribuições, exercer o controle do crédito sob todas as suas formas e a fiscalização das instituições financeiras, aplicando as penalidades previstas.

9. A dinâmica do mercado financeiro e de pagamento impõe ao CMN e a este BCB o dever de aperfeiçoar a regulamentação, adotando regras mais adequadas sempre que as condições se alterarem ou ainda em atenção a algum mandamento legal.

10. Nesse contexto, a edição da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023⁵, entre outras medidas, estabeleceu:

- I - às instituições criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo BCB e a outras instituições que ofereçam crédito, a adoção de medidas de educação financeira direcionadas aos seus consumidores para prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento de pessoas físicas (art. 27, *caput*);
- II - a garantia do direito do consumidor à portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas, até mesmo aquelas já parceladas (art. 27, § 1º);

² SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais – Banco Central do Brasil

³ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais – Banco Central do Brasil

⁴ Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

⁵ Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis ns. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- III - o estabelecimento pelos emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos utilizados em arranjos abertos ou fechados, como medida de autorregulação, de limites para as taxas de juros e encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento de saldo devedor das faturas de cartões de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos, que devem ser submetidos à aprovação do CMN, por intermédio do BCB, de forma fundamentada e com periodicidade anual (art. 28, *caput*); e
- IV - caso os limites referidos no item III não forem aprovados pelo CMN no prazo máximo de noventa dias, contados da data da publicação da referida lei, e para aqueles emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos que deixarem de aderir à autorregulação, o total cobrado em cada caso a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida (art. 28, § 1º).

11. Dessa forma, tendo em vista a competência regulatória atribuída ao CMN pela Lei nº 4.595, de 1964, e com base no contido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.690, de 2023, com o intuito de disciplinar a implementação das referidas medidas estabelecidas pela mencionada Lei nº 14.690, de 2023, proponho alterações nas seguintes normas: Resolução nº 4.549, de 2017⁶, Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022⁷, e Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022⁸.

12. Quanto às medidas propostas para alteração da Resolução nº 4.549, de 2017, em face do contido no art. 28 da citada Lei nº 14.690, de 2023, destaco a definição, para fins da norma, dos conceitos de objeto da operação de crédito para financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos constituído pelas operações de crédito rotativo e de parcelamento de fatura; juros e demais encargos financeiros; e valor original da dívida. Destaco que, na definição dos encargos financeiros, foram incluídas quaisquer tarifas e comissões incidentes à operação de crédito, de modo a garantir maior transparência ao cliente. Ressalto ainda que essas medidas aplicar-se-ão somente às operações realizadas após o prazo de noventa dias de que trata o § 1º do art. 28 da referida Lei nº 14.690, de 2023, independentemente da data de assinatura do contrato de cartão de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago.

13. Além disso, para assegurar o direito à portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas, a medida proposta estabelece a introdução de dispositivos específicos na Resolução CMN nº 5.057, de 2022, aplicando-se à portabilidade do saldo devedor da fatura as regras e os procedimentos gerais previstos na referida regulamentação.

14. Como medidas específicas para essa modalidade, destacam-se as seguintes obrigações:

- I - a proposta da instituição proponente deve ser realizada por meio de uma operação de crédito consolidada; e

⁶ Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

⁷ Dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

⁸ Dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Voto 198/2023–BCB, de 21 de dezembro de 2023

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 198/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a instituição credora original que realizar uma contraproposta deve apresentar ao cliente, no mínimo, uma proposta de operação de crédito consolidada de mesmo prazo da operação proposta pela instituição proponente, para fins de comparabilidade dos custos.

15. Vale ressaltar que a proposta de resolução CMN define como saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago o saldo consolidado em aberto das operações de crédito rotativo e de parcelamento de fatura vinculadas à respectiva conta de pagamento pós-paga. Por sua vez, define-se como operação de crédito consolidada a operação de crédito que consolida todas as operações de crédito objeto do saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago na instituição credora original.

16. Ademais, tendo em vista o contido no § 2º do art. 27 da Lei nº 14.690, de 2023, que veda a cobrança pela instituição credora original de custos relacionados à troca de informações e à efetivação da portabilidade de saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas, proponho vedar a cobrança de ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito objeto da portabilidade de saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago. Cabe destacar que a Resolução CMN nº 5.057, de 2022, já prevê que os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos entre as instituições proponente e credora original não podem ser repassados ao devedor.

17. Adicionalmente, proponho que as regras para a portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito não se apliquem aos instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. Além das especificidades que envolvem essas operações, em especial a garantia de pagamento da operação que a consignação proporciona e as taxas de juros atualmente aplicáveis, em patamares inferiores em comparação com os instrumentos de pagamento pós-pagos tradicionais, as operações de consignação em folha de pagamento são regidas por legislação específica.

18. Cabe registrar que, para atender ao prazo estabelecido pela Lei nº 14.690, de 2023, as propostas de alteração na regulamentação vigente que disciplina a portabilidade de crédito visam a proporcionar a inclusão do saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago à sistemática da portabilidade existente atualmente. De qualquer maneira, ressalta-se que aprimoramentos futuros relativos ao tema da portabilidade de crédito estão na agenda de trabalho desta autarquia, como a ampliação do escopo da portabilidade e melhorias em seu processo, que possuem sinergias a serem exploradas com o *Open Finance*.

19. Visando a assegurar a transparência concernente à portabilidade do saldo devedor da fatura de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, proponho também detalhar as informações referentes a cada operação de crédito contratada no Demonstrativo Descritivo do Crédito.

20. Nesse sentido, a proposta altera a Resolução CMN nº 5.004, de 2022, estabelecendo a obrigatoriedade de que, para operações de crédito vinculadas à conta de pagamento pós-paga, o Demonstrativo Descritivo do Crédito seja fornecido para todos os clientes, inclusive pessoas jurídicas, e discrimine para cada operação de crédito rotativo e de parcelamento de fatura concedida, entre outros aspectos, o limite de crédito total e utilizado



BANCO CENTRAL DO BRASIL

para cada tipo de operação, o valor original da dívida, o valor total atualizado cobrado a título de juros e encargos financeiros aplicáveis e o valor total atualizado que ainda pode ser cobrado referente à operação. Além disso, proponho que o mesmo demonstrativo apresente as informações referentes a cada operação de crédito contratada, segregadas por conta de pagamento pós-paga, de forma individual e consolidada, sendo que, para a apresentação de forma consolidada, devem ser apresentadas informações sobre o saldo devedor consolidado, a taxa média ponderada de juros anual, nominal e efetiva e o prazo médio ponderado total e remanescente.

21. Por fim, proponho que a regulamentação com as alterações da Resolução nº 4.549, de 2017, entre em vigor na data da publicação da resolução CMN ora proposta, tendo em vista a iminência do fim do prazo legal que ensejará a aplicação da limitação aos juros e encargos financeiros estabelecida na regra subsidiária dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 14.690, de 2023. Por sua vez, as demais alterações das Resoluções CMN ns. 5.057, de 2022, e 5.004, de 2022, entrarão em vigor em 1º de julho de 2024, com vistas a assegurar tempo necessário para as instituições se adequarem operacionalmente.

22. Cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019⁹, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

23. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020¹⁰, que regulamenta essa lei, em seu art. 4º, inciso III, estabelece que a AIR poderá ser dispensada quando o ato normativo for considerado de baixo impacto. Para esse fim, pode-se afirmar que a presente proposta de resolução CMN atende aos critérios do art. 2º, inciso II, do referido decreto, que define o ato normativo de baixo impacto, uma vez que a resolução apenas torna clara a aplicação do limite de juros e encargos financeiros estabelecido pela Lei nº 14.690, de 2023, e faz incluir o saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago na sistemática da portabilidade existente atualmente, sem aumento expressivo de custos para as instituições.

24. Informo, ainda, que o presente voto substitui o Voto 182/2023-BCB, aprovado em reunião deste colegiado realizada em 14 de dezembro de 2023, que deve ser cancelado.

25. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso IV, alínea “a”, e no art. 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “j”, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à

⁹ Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis ns. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

¹⁰ Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação por esta Diretoria Colegiada, ser submetido ao CMN.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, a Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, e a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de dezembro de 2023, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII e IX da referida lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 33-E da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, 7º e 23, alínea “a”, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 27, § 3º, e 28, § 3º, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Para os fins do disposto no art. 28 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, consideram-se:

I - operação de crédito para financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos: as operações de crédito rotativo e de parcelamento de fatura vinculadas à respectiva conta de pagamento pós-paga, inclusive em decorrência do disposto no art. 2º;

II - juros: os juros remuneratórios cobrados na concessão das operações de crédito referidas no inciso I;

III - encargos financeiros: os encargos de multa e juros de mora cobrados em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito referidas no inciso I, assim como quaisquer tarifas e comissões incidentes à operação de crédito; e

IV - valor original da dívida: o saldo das operações de crédito rotativo ou de parcelamento de fatura concedidas para o financiamento do saldo devedor da fatura, vinculadas à respectiva conta de pagamento pós-paga, devendo





BANCO CENTRAL DO BRASIL

ser apurado toda vez que for concedida nova operação de crédito para financiamento do saldo devedor da fatura.

Parágrafo único. Quando o saldo remanescente do crédito rotativo for financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado vinculada à respectiva conta de pagamento pós-paga, inclusive em decorrência do disposto no art. 2º:

I - será considerado valor original da dívida o montante inicial da operação de crédito rotativo que foi migrada para a operação de parcelamento de fatura vinculado à respectiva conta de pagamento pós-paga; e

II - o valor total cobrado a título de juros e encargos financeiros aplicáveis à operação de crédito será apurado a partir da data de início da operação de crédito rotativo que foi migrada para o parcelamento de fatura vinculado à respectiva conta de pagamento pós-paga.” (NR)

“Art. 2º-B O valor original da dívida, bem como o valor total cobrado a título de juros e encargos financeiros aplicáveis a cada operação de crédito para financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos de que trata o art. 2º-A, referentes a cada operação de crédito concedida, deverão ser detalhados nos respectivos demonstrativos e faturas da conta de pagamento pós-paga, conforme a regulamentação vigente.” (NR)

“Art. 2º-C É assegurada, a qualquer momento, a renegociação das operações de crédito de que trata o art. 2º-A, desde que o valor total cobrado a título de juros e encargos financeiros aplicáveis a cada renegociação não exceda o valor original da dívida da operação inicial que foi renegociada, descontando-se os juros e encargos que já foram pagos.” (NR)

“Art. 2º-D O disposto nos arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C se aplica somente às operações realizadas após o prazo de 90 (noventa) dias de que trata o § 1º do art. 28 da Lei nº 14.690, de 2023, independentemente da data de assinatura do contrato de cartão de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago.” (NR)

Art. 2º A Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

VI - valor máximo de cobertura: valor máximo de recursos que a instituição proponente se obriga a transferir para a instituição credora original para a liquidação do saldo devedor e efetivação da portabilidade do cheque especial ou do saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago: saldo consolidado em aberto das operações de crédito rotativo e de parcelamento de fatura vinculadas à respectiva conta de pagamento pós-pago; e

VIII - operação de crédito consolidada: operação de crédito que consolida todas as operações de crédito objeto do saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago na instituição credora original.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º No caso de portabilidade de saldo devedor de cheque especial ou de saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago, o valor da operação na instituição proponente não pode ser superior ao saldo devedor informado pela instituição credora original.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 3º No caso de portabilidade de saldo devedor de cheque especial ou de saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago, a instituição proponente deve incluir o valor máximo de cobertura na proposta de crédito de que trata o inciso III do **caput**.

§ 4º No caso de requisição de portabilidade de saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago, a proposta de crédito de que trata o inciso III do **caput** deve ser realizada por meio de uma única operação de crédito consolidada.” (NR)

“Art. 7º-A Para fins de portabilidade de saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago, a instituição credora original que realizar uma contraproposta deve apresentar ao cliente, no mínimo, uma proposta de operação de crédito consolidada de mesmo prazo da operação proposta pela instituição proponente.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

.....

II - o prazo remanescente e a data de vencimento da última parcela da operação de crédito objeto da portabilidade, não aplicável no caso de portabilidade de operação de cheque especial ou de saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago; e

.....

§ 4º Caso o saldo devedor do cheque especial ou o saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago objeto da portabilidade, na data de recebimento da informação referida no inciso I do § 1º, seja superior ao valor





BANCO CENTRAL DO BRASIL

máximo de cobertura, a instituição poderá não efetivar a portabilidade.”
(NR)

“Art. 16.

§ 1º É vedada a cobrança do ressarcimento financeiro de que trata o **caput** na portabilidade de saldo devedor da fatura de instrumento de pagamento pós-pago.

§ 2º No caso das operações de que trata o art. 4º, o ressarcimento de que trata o **caput** deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência de recursos e decrescente conforme o prazo decorrido da operação, cabendo sua liquidação à instituição proponente.”
(NR)

“Art. 17-A. A portabilidade de saldo devedor de fatura de instrumento de pagamento pós-pago não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento da fatura mediante consignação em folha de pagamento.” (NR)

Art. 3º A Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º Para operações de crédito vinculadas à conta de pagamento pós-paga, o Documento Descritivo do Crédito deve:

I - ser fornecido para todos os clientes, inclusive pessoas jurídicas;

II - adicionalmente às informações de que trata o **caput**, informar:

a) o limite de crédito total e utilizado para cada tipo de operação;

b) o valor original da dívida;

c) o valor total atualizado cobrado a título de juros e encargos financeiros aplicáveis; e

d) o valor total atualizado que ainda pode ser cobrado a título de juros e encargos financeiros aplicáveis referente à operação; e

III - apresentar as informações referentes a cada operação de crédito contratada, segregadas por conta de pagamento pós-paga, de forma individual e consolidada.

§ 4º Para fins da apresentação de forma consolidada de que trata o inciso III do § 3º, devem ser apresentadas as seguintes informações, nos termos da regulamentação vigente:

I - saldo devedor consolidado;

II - taxa média ponderada de juros anual, nominal e efetiva; e

III - prazo médio ponderado total e remanescente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 5º Para fins deste artigo, consideram-se operações de crédito vinculadas à conta de pagamento pós-paga as operações de crédito rotativo e de parcelamento de fatura.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 5.057, de 2022.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º; e

II - em 1º de julho de 2024, em relação aos demais artigos.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

